



O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E O RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO SOB O VIÉS DO CASO “TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL”

Reinaldo de Araújo Paiva Filho¹

RESUMO

A pesquisa investiga a incompatibilidade da prescrição penal do crime de redução a condição análoga à escravidão com as normas internacionais *jus cogens* as quais o Brasil se sujeita internacionalmente, e a possibilidade do exercício de controle de convencionalidade interno pelo Poder Judiciário pátrio, tendo como marcador referencial o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. República Federativa do Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). No caso, o estado brasileiro foi condenado internacionalmente em razão da omissão na apuração e responsabilização dos autores de crime de redução à condição análoga à escravidão de trabalhadores de uma propriedade rural no estado do Pará. Da análise da sentença da Corte IDH e das normas internacionais cogentes, é incompatível com o direito internacional a submissão do crime em espécie (art. 149 do Código Penal) a normas prescricionais pelo mero decurso do tempo.

Palavras-chave: trabalho escravo; imprescritibilidade; controle de convencionalidade.

ABSTRACT

The research investigates the incompatibility of the criminal statute of limitations for the crime of reduction to a condition analogous to slavery with the international *jus cogens* norms to which Brazil is subject internationally, and the possibility of the exercise of internal conventionality control by the Brazilian Judiciary, using as a reference marker the case Workers of Fazenda Brasil Verde Vs. Federative Republic of Brazil, judged by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR). In the case, the Brazilian state was condemned internationally for its failure to investigate and hold accountable the perpetrators of the crime of reducing workers on a rural property in the state of Pará to a condition analogous to slavery. From an analysis of the IACHR ruling and cogent international norms, it is incompatible with international law to subject the crime in question (art. 149 of the Penal Code) to statutes of limitations by the mere passage of time.

Keywords: slave labor; imprescriptibility; conventionality control.

1 INTRODUÇÃO

O tema sob estudo é a incompatibilidade da prescrição penal do crime de redução a

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba e Delegado de Polícia Federal. E-mail: reinaldoaraujopfilho@gmail.com. Pesquisa sem financiamento.



condição análoga à escravidão com as normas internacionais *jus cogens* as quais o Brasil se sujeita internacionalmente, e a possibilidade do exercício de controle de convencionalidade interno pelo Poder Judiciário, tendo como marcador referencial o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. República Federativa do Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

O artigo se propõe a realizar uma análise jurídica da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que declarou a impossibilidade de aplicação do instituto da prescrição ao referido delito, bem como discorrer sobre o crime em espécie e a sua intrínseca relação com o preconceito racial integrante da estrutura da sociedade brasileira. Além disso, busca discutir as normas internacionais cogentes sobre o tema a que o Brasil se submete no plano global e os mecanismos de maior controle e prevenção estatal, considerando o compromisso do Brasil com o combate e a extinção de todas as formas de escravidão moderna em solo nacional.

O emblemático caso submetido a julgamento pela Corte IDH, de onde parte a discussão, permite o debate jurídico sobre a incompatibilidade da prescrição com o crime previsto no art. 149 do Código Penal e a possibilidade de ampliação do rol de crimes imprescritíveis para a sua inclusão, mediante o exercício do controle de convencionalidade, independentemente de alteração formal da legislação interna.

Para a contextualização da temática da pesquisa, é importante discorrer rapidamente acerca do caso escolhido para estudo.

No ano de 2016, o Estado brasileiro foi condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, em razão do descumprimento do dever de prevenir e combater a ocorrência de trabalho análogo à escravidão, previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos e em diversos outros compromissos internacionais imperativos.

Na situação específica, indivíduos de baixa classe social e escolaridade, socialmente vulneráveis e, em sua maioria, negros ou pardos, oriundos das regiões norte e nordeste, foram aliciados para laborarem em propriedade rural no município de Sapucaia, no sul do Estado do Pará, sob condições desumanas e degradantes, continuamente subjugados a trabalhos forçados e regime escravo, por mais de uma década.

A situação de generalizada violação dos direitos humanos culminou na condenação do Estado brasileiro no plano internacional, em decorrência da conivência, inabilidade e ineficiência na adoção de medidas razoáveis de prevenção e resposta contra os fatos



criminosos, na ausência de fornecimento às vítimas de um mecanismo judicial efetivo para a proteção de seus direitos, de punição dos responsáveis e de obtenção de uma reparação civil à sociedade e às vítimas.

Nesse mesmo sentido:

Portanto, é razoável concluir que a falta de devida diligência e de punição dos fatos de submissão à condição análoga à de escravo estava relacionada a uma ideia preconcebida de normalidade frente as condições às quais eram submetidos os trabalhadores das fazendas do norte e nordeste do Brasil. Esta ideia preconcebida resultou discriminatória em relação às vítimas do caso e teve um impacto na atuação das autoridades, obstaculizando a possibilidade de conduzir processos que sancionassem os responsáveis. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 104)

Na sentença do organismo internacional, restou demonstrada a ausência de condenação criminal dos envolvidos - pessoas detentoras de poderio econômico e com prestígio na sociedade e política locais -, em razão da prescrição da pretensão punitiva dos fatos investigados, o que corresponde a uma ofensa ao acesso à justiça, à duração razoável do processo e aos compromissos nacionais e internacionais de combate à escravidão moderna.

Na fundamentação da decisão, a Corte IDH declarou a incompatibilidade do instituto da prescrição com a escravidão contemporânea, porquanto se trata de crime contra os direitos humanos, e a extinção da punibilidade pelo mero decurso de tempo se contrapõe às normas internacionais imperativas as quais o Brasil se vincula enquanto sujeito internacional (ainda que não internalizadas), a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, das Convenções n.º 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, da Convenção Europeia sobre os Crimes contra a Humanidade e os Crimes de Guerra, Estatuto de Roma, entre outros.

Sendo assim, considerando a paradigmática sentença proferida pela Corte internacional, além das disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos e da existência de *standards* internacionais *jus cogens* que prelecionam a respeito da absoluta proibição do trabalho escravo e da imprescritibilidade de crimes de lesa humanidade, a pesquisa se aprofunda sobre a procedência do reconhecimento da absoluta imprescritibilidade do crime disposto no art. 149 do Código Penal mediante o controle judicial interno de



convencionalidade.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

É possível a não aplicação do instituto da prescrição penal ao crime de redução a condição análoga à escravidão em razão da submissão do Estado brasileiro às normas internacionais *jus cogens* de combate à escravidão moderna e de imprescritibilidade de crimes contra os direitos humanos? Da mesma forma, é possível o exercício do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário para declarar a imprescritibilidade do crime em estudo?

Essas questões demandam um estudo aprofundado sobre a prevalência hierárquica dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, a vinculação *erga omnes* dos compromissos internacionais *jus cogens*, a estreita relação entre o racismo e o trabalho condições análogas à escravidão e possibilidade de ampliação do rol de crimes imprescritíveis por via convencional.

O bloco normativo interno não prevê expressamente a imprescritibilidade do crime em análise, embora exista um verdadeiro arcabouço jurídico de tutela do direito ao trabalho digno no texto constitucional, além de um conjunto de princípios humanísticos e sociais (DELGADO, 2017). Na Constituição Federal, a imprescritibilidade se limita aos crimes de racismo e à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, conforme disposto no art. 5º, XLII e XLIV, sem previsão constitucional de ampliação.

A esse respeito, o art. 149 do código Penal dispõe que se considera crime reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Enquadra-se no mesmo tipo penal as condutas de cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, e de manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. Vejamos o tipo penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.



A pena para o delito é de dois a oito anos de reclusão, operando-se a prescrição penal em doze anos, conforme disposto no art. 109 do Código Penal. A prescrição constitui-se, consoante ensinamentos de Zaffaroni e Pierangeli (2002), na “perda, pelo Estado, da pretensão de obter uma decisão acerca do crime que se imputa a alguém”.

A professora Ela Wiecko V. de Castilho (2005) leciona que o art. 149 do Código Penal fala em “redução a condição análoga à de escravo” porque a escravidão foi abolida formalmente do Brasil, inexistindo uma condição jurídica de escravo, sendo a expressão criada na Convenção sobre Escravatura de 1926, na qual se proibiu a prática da escravidão, assim como o tráfico de escravos.

Ademais, com a finalidade de responder as críticas ao tipo penal, o Poder Judiciário tem atuado de modo a evitar a banalização do art. 149 do Código Penal. A premissa foi mencionada pela Ministra Rosa Weber no Inquérito 3.412 no STF:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3.412, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29.03.2012, DJE 12.11.2012)

Ao se discutir escravidão, especialmente a atual, é usual a utilização de expressões como trabalho escravo (COSTA, 2010), trabalho escravo contemporâneo (SAKAMOTO, 2020) ou escravidão contemporânea (CAVALCANTI, 2016). São novas denominações para a mesma violação, haja vista que “diferentemente do que ocorria no século XIX, a escravidão contemporânea não se limita apenas à exploração do trabalho com privação de liberdade ou se restringe às áreas rurais”. (REIS, 2019, p.250)



Este crime de redução a condição análoga à de escravo consiste em uma das expressões do racismo, que estruturou a formação do Estado brasileiro e continua presente na sociedade nacional até os dias atuais, sendo “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender ao grupo racial ao qual pertençam” (ALMEIDA, 2018, p. 25).

Silvio Luiz de Almeida (2019) explica que o racismo não é estranho à formação social dos Estados capitalistas, mas sim um fator estrutural, que organiza as relações políticas e econômicas. Isso significa que, ainda hoje, o racismo possui importante papel na organização social do país e na incidência do trabalho escravo contemporâneo, e, como afirmou Dale Tomich (2011), a escravidão não se trata de uma instituição moribunda, visto que ainda demonstra toda a sua adaptabilidade e vitalidade, embora seja formalmente proibida.

São muitos os tratados internacionais que reiteram a proibição da escravidão contemporânea, por se tratar de uma disposição imperativa do direito internacional e que pressupõe a existência de deveres *erga omnes* para os Estados, conforme entendimento da Corte IDH. Além do mais, o Brasil reconheceu expressamente o *status* jurídico internacional da vedação aos trabalhos análogos à escravidão, conduta tipificada internacionalmente como crime contra a humanidade pelo Estatuto de Roma, pelas Cartas dos Tribunais de Tóquio e Nuremberg e pelos Estatutos dos Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda, sendo, portanto, argumentos que sustentam a inaplicabilidade da extinção da punibilidade pelo mero decurso de tempo.

Diante disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil em desfavor do Estado brasileiro, haja vista o descumprimento do art. 6º do Pacto de *San José* da Costa Rica, instrumento internacional ao qual o Brasil aderiu.

No âmbito da apuração interna dos crimes cometidos na Fazenda Brasil Verde, o estado brasileiro foi omissivo e incapaz de solucionar a demanda de forma a preservar a dignidade das vítimas, com o conseqüente reconhecimento da prescrição penal das condutas delituosas. Vejamos trecho descrito na sentença da Corte IDH:

Em 10 de julho de 2008, mediante sentença judicial, o Juiz Federal da Seção do Pará declarou extinta a ação penal contra Raimundo Alves da Rocha e Antônio Alves Vieira, tendo em consideração que havia passado mais de 10 anos desde a apresentação da denúncia, a pena máxima a se aplicar era de 8 anos e a prescrição da pena seria de 12 anos, e apenas no caso de serem condenados à pena máxima não se daria a prescrição. O juiz afirmou que era “bastante improvável” que fossem



condenados a esta pena, de modo que a prescrição seria “inevitável”. Considerou que os elementos probatórios para a instrução criminal eram “inúteis”. Com base no anterior, bem como na falta de ação por parte do Estado, da política criminal e da economia processual, o juiz decidiu declarar extinta a ação penal. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 39)

No pronunciamento, declarou que as condutas de escravidão e trabalho forçado constituem graves violações de direitos humanos e são absolutamente vedadas pelo direito internacional consuetudinário e pelas normas imperativas de direito internacional, incompatíveis com a previsão legal de prescrição penal, devendo o ordenamento jurídico interno se adequar à posição internacional. *In verbis*:

A Corte já indicou que a prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva em virtude do transcurso do tempo e, geralmente, limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e sancionar seus autores. Esta é uma garantia que deve ser devidamente observada pelo julgador para todo acusado de um delito. Sem prejuízo do anterior, a prescrição da ação penal é inadmissível quando assim o dispõe o Direito Internacional. Neste caso, a escravidão é considerada um delito de Direito Internacional, cuja proibição tem status de jus cogens (par. 249 supra). Além disso, a Corte indicou que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir estes delitos. Para que o Estado satisfaça o dever de garantir adequadamente diversos direitos protegidos na Convenção, entre eles o direito de acesso à justiça, é necessário que cumpra seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir estes fatos e reparar os danos causados. Para alcançar esse fim, o Estado deve observar o devido processo e garantir, entre outros, o princípio de prazo razoável, os recursos efetivos e o cumprimento da sentença. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 102-103)

Nesse sentido, a Corte IDH não julgou as pessoas naturais responsáveis pelas violações aos direitos fundamentais, mas sim a responsabilidade do estado signatário em função dessas violações (PASQUALUCCI, 2013). Na decisão, a Corte IDH afirmou que a aplicação das regras prescricionais internas é conflitante com os compromissos internacionais do Estado brasileiro e não pode continuar representando uma resistência para a apuração dos fatos delituosos e a condenação dos responsáveis. Sobre essa imprescritibilidade penal, o professor Gonzalo Cavallo afirma que “la imprescriptibilidad de los crímenes internacionales ha adquirido el carácter de una norma de Derecho Internacional general o norma consuetudinaria”. (CAVALLO, 2008, n.p)

A Corte IDH assim se manifestou:

A Corte já estabeleceu que: i) a escravidão e suas formas análogas constituem um delito de Direito Internacional, ii) cuja proibição pelo Direito Internacional é uma norma de jus cogens (par. 249 supra). Portanto, a Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais. No presente caso a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos



responsáveis e para a reparação das vítimas, apesar do caráter de delito de Direito Internacional que os fatos denunciados representavam. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 103)

A vedação ao trabalho escravo é uma expressão da dignidade humana e dos direitos humanos, refletindo valores fundamentais, de forma que é considerada uma norma cogente do direito internacional costumeiro, vinculando todos os países, tenham eles ratificado ou não os tratados que definem e proíbem escravidão (MAZZOULI, 2018).

A Corte IDH define a proibição da escravidão como norma de direito internacional inderrogável, que não pode ser suspensa ou inobservada, cabendo aos Estados agir para proibir e punir os responsáveis pela conduta ilícita (RAMOS, 2020), os quais reforçam os compromissos de combate e erradicação do trabalho escravo, constituindo-se em um dever ético e uma obrigação com a comunidade global. Nesse sentido:

Como se vê, a escravidão e as práticas assemelhadas são objeto de repúdio universal por violarem o princípio da dignidade da pessoa humana. A sua proibição, no plano do direito internacional, é reconhecida como uma regra de direito “erga omnes” e parte integrante do jus “cogens”. Há, então, uma clara obrigação positiva de proteger o direito fundamental do cidadão à liberdade e dignidade, inclusive mediante criminalização e persecução penal, sob pena de violação do princípio da proibição de insuficiência. (BALTAZAR JUNIOR, 2023, p. 51-52)

Acerca da necessidade de obediência do Estado às normas internacionais, Flávia Piovesan (2013) afirma que os compromissos internacionais firmados pelo Brasil simbolizam a concordância do país com as preocupações da comunidade internacional, aderindo à ideia de uma globalização dos direitos humanos. Isso significa dizer o Brasil vincula-se às obrigações assumidas perante a sociedade internacional na defesa dos direitos tutelados nos instrumentos normativos (RAMOS, 2004), sendo possível o exercício do controle de convencionalidade para a sua observância.

Dessa forma, KRSTICEVIC apresenta soluções quanto à inaplicabilidade da prescrição nos crimes contra os direitos protegidos:

Aplicação da exceção à prescritibilidade baseada em um mandato constitucional (como corolário da obrigação de erradicar a tortura, por exemplo); O estabelecimento da imprescritibilidade de um delito em virtude de uma obrigação que surge da ratificação de um dos tratados que a exige (como ocorre nos países que tenham ratificado a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes de Lesa Humanidade das Nações Unidas ou com a interpretação das obrigações que emanam da CADH segundo a Corte Interamericana); A determinação da imprescritibilidade em virtude do reconhecimento de normas de *jus cogens* ou de costume internacional; ou A interrupção do prazo prescricional em razão de: um regime ditatorial ou autoritário que não permita a interposição da ação penal ou civil; uma situação de manipulação e de violência por meio de ameaças ou de outros tipos de intimidações por parte do perpetrador ou da organização a qual pertença, entre outros (KRSTICEVIC, 2009, p. 53-54).



KRSTICEVIC (2009, p. 54) leciona que as vicissitudes geradas pela aplicação inadequada da garantia da prescrição diante dos crimes de lesa-humanidade e graves violações de direitos humanos podem ser superadas de modo a garantir o cumprimento das decisões dos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos.

Nesse sentido, em razão da submissão do Estado brasileiro às normas internacionais imperativas que disciplinam a proibição absoluta do trabalho escravo e a imprescritibilidade dos crimes contra os direitos humanos, surge a necessidade de analisar a viabilidade do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário para compatibilizar o ordenamento jurídico interno com as disposições globais a respeito do tema (RAMOS, 2020), haja vista que, conforme leciona Valerio de Oliveira Mazzuoli (2009), a incompatibilidade da produção normativa doméstica com os compromissos internacionais em vigor no plano interno torna inválidas as normas jurídicas de direito interno, ainda que sejam compatíveis com a Constituição Federal.

A esse respeito, André de Carvalho Ramos (2013), entende que os direitos humanos possuem um duplo controle: o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade, e qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, caso não supere um deles, deve o Estado brasileiro cessar a conduta ilícita. Assim, pode-se inferir que, embora a prescrição do referido crime não seja inconstitucional, pode ser considerada inconvencional.

Assim sendo, competiria aos Poderes constituídos do país modificar essa conjuntura opressora e descompromissada com o combate ao crime de escravidão contemporânea, seja por meio de mecanismos legislativos formais que dispunham sobre a imprescritibilidade do art. 149 do Código Penal, seja pelo exercício do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário, com o propósito de adequar as normas internas aos padrões internacionais de combate à escravidão. Esse é o entendimento da Corte internacional:

A Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais. No presente caso a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas, apesar do caráter de delito de Direito Internacional que os fatos denunciados representavam. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 103)

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal e demais tribunais pátrios possuem forte resistência ao exercício do controle de convencionalidade e ao reconhecimento da imprescritibilidade de violações contra os direitos humanos, não dando a devida importância



e respeito à força normativa dos tratados e compromissos internacionais *jus cogens*, sob o argumento de comprometimento da soberania nacional e da supremacia da Constituição Federal. Existem vozes doutrinárias e jurisprudenciais que entendem que apenas a lei interna pode dispor sobre prescritibilidade ou imprescritibilidade criminal, ainda que o Brasil seja submetido a mecanismos internacionais peremptórios que tratem sobre o tema. Vejamos decisão do STF nesse sentido:

O Brasil não deverá deferir pedido de extradição se o delito praticado pelo extraditando estiver prescrito segundo as leis brasileiras, considerando que deverá ser respeitado o requisito da dupla punibilidade (art. 77, VI, do Estatuto do Estrangeiro) (atual art. 82, VI, da Lei de Migração). O fato de o Estado requerente ter qualificado os delitos imputados ao extraditando como de lesa-humanidade não torna tais crimes imprescritíveis no Brasil. Isso porque: 1) o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, nem aderiu a ela; 2) apenas a lei interna pode dispor sobre prescritibilidade ou imprescritibilidade de crimes no Brasil. STF. Plenário. Ext 1362/DF, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Teori Zavascki, julgado em 9/11/2016 (Info 846).

Sobre esse ponto, a Corte Suprema em algumas oportunidades já se manifestou que a observância aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos deve ser compatibilizada com o princípio constitucional da legalidade, de tal modo que somente lei interna pode qualificar-se, constitucionalmente, como fonte formal direta, legitimadora da regulação normativa concernente à prescritibilidade ou à imprescritibilidade da pretensão estatal de punir, cabendo ao próprio STF analisar se o *jus cogens* - costume internacional, respeitado e praticado – se aplica ou não à realidade brasileira.

Diante desse contexto de aparente conflito entre a ordem internacional e o complexo normativo interno, surge a problemática a respeito da possibilidade de paralisação da eficácia da norma que disciplina a prescrição no que se refere ao crime de redução a condição análoga à escravidão via controle de convencionalidade, com o propósito de assegurar o respeito às normas internacionais e a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores no Brasil.

Ademais, é importante destacar que, na práxis jurídica, o assunto vem sendo lentamente enfrentado no Poder Judiciário pátrio, sendo relevante mencionar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 1053 ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, em que o *Parquet* Federal requer a declaração da não recepção, sem redução de texto, dos artigos do Código Penal relativos à prescrição, notadamente os arts. 107, IV, 109, 110, 111 e 112 do Decreto-Lei n.º 2.848/1940, relativamente ao crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal), ainda pendente de julgamento pela Corte Suprema.



3 METODOLOGIA

Convém destacar, inicialmente, que, no que se refere à abordagem do problema, a pesquisa possui uma abordagem qualitativa, com foco principal na compreensão da problemática levantada a partir das suas narrativas, procurando extrair desse contato, como leciona Chizzotti (2014, p. 28), “os significados visíveis e latentes”, imprescindíveis para o entendimento global do problema, estando dados estatísticos, não excluídos, mas em segundo plano.

Quanto à forma de raciocínio, o método, como se extrai da própria estrutura do trabalho empreendido, é o dedutivo, cujas proposições partem da globalidade e são enfocadas no exame de teorias, leis e normas internacionais, para atingir e explicar as particularidades do tema. No que se remete às técnicas de pesquisa, foi aplicada a pesquisa bibliográfica, por meio de livros, artigos, convenções e periódicos relacionados tanto ao direito penal quanto ao direito internacional dos direitos humanos, sendo este último a bússola do caminho perseguido nesta reflexão.

Quanto aos objetivos, a pesquisa caracteriza-se como exploratória, por partir de um aprofundamento do estudo teórico da incompatibilidade da prescrição do crime inculcado no art. 149 do Código Penal com os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. Além disso, a pesquisa empreendida também possui características descritivas, em razão da explicação e aprofundamento do estudo de caso escolhido.

Da mesma forma, é bibliográfica e documental, por adotar como referências deste estudo uma bibliografia pública, como livros, artigos científicos, dissertações e teses, além de utilizar como fontes primárias documentos oficiais, portais públicos de dados e jurisprudências.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

Diante da visível inefetividade do Estado brasileiro em promover políticas públicas de combate ao crime de trabalho sob condições análogas à de escravo, bem como diante das normas internacionais que prelecionam acerca da imprescritibilidade do tipo penal previsto na norma nacional (art. 149, Código Penal), é urgente o reconhecimento pelo Poder Judiciário pátrio das imprescritibilidade do referido delito no direito interno.

Ademais, de acordo com o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (SMARTLAB, 2024), do ano 1995 ao ano de 2022, cinquenta e sete mil,



setecentos e setenta e duas vítimas de trabalho escravo foram resgatadas no Brasil, o que representa cerca de 2.063,3 resgates por ano, número que demonstra o fracasso do Estado brasileiro no combate a esse tipo de delito.

Igualmente, dados obtidos pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG, em todo o país, demonstram que, no período de 2008 a 2019, dos 2.625 réus denunciados pela prática do art. 149 do Código Penal, apenas 111 foram condenados definitivamente, o que corresponde a 4,2% de todos os acusados. Além disso, consoante as penas aplicadas, apenas 27 condenados não poderiam beneficiar-se da substituição por penas restritivas de direitos, ou seja, tão somente 1% dos condenados estariam efetivamente sujeitos à prisão, caso não seja reconhecida a prescrição da pretensão executória.

Assim, os números indicam que a escravidão contemporânea segue presente como uma das piores formas de exploração do trabalho no estado brasileiro, sendo um dos principais indicadores que contribuem para essa persistência da proteção deficiente sistêmica é a ineficiência da persecução criminal em todos os seus aspectos, razão pela qual é imprescindível o cumprimento dos ditames da Corte IDH no caso paradigma.

Além disso, o Tribunal deixou claro que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, com o propósito de evadir a obrigação de investigar e punir este delito, sendo necessário observar o devido processo e garantir, entre outros, o princípio de prazo razoável, os recursos efetivos e o cumprimento da sentença, com a consequente aplicação de pena aos responsáveis.

Com efeito, a Corte IDH recordou que os Estados nacionais possuem uma obrigação que vincula todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto, os quais se encontram obrigados a exercer um controle de convencionalidade de ofício entre suas normas internas e a Convenção Americana, no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais correspondentes, de forma que devem introduzir no direito interno as modificações necessárias para assegurar a execução das obrigações assumidas.

Assim, o Tribunal entendeu que a adequação implica na adoção de medidas em duas vertentes: i) a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que acarretem violação às garantias previstas na Convenção ou que desconheçam os direitos ali reconhecidos ou obstaculizem o seu exercício, o que significa que a norma ou prática violadora da Convenção deve ser modificada, derogada, anulada, ou reformada, conforme corresponda, e ii) a promulgação de normas e o desenvolvimento de práticas dirigidas à efetiva observância destas garantias.



Portanto, considerando os compromissos internacionais firmados pelo Estado brasileiro quanto à proteção dos direitos humanos e da proteção do trabalhador, é inconteste a necessidade de reconhecimento pelo Poder Judiciário da imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, sem prejuízo de alterações formais no texto da Constituição Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ampliação da discussão envolvendo o tema proposto é de extrema relevância para a comunidade acadêmica e para a sociedade brasileira, uma vez que investiga o conflito aparente entre normas internas e internacionais sobre direitos humanos, além de promover o embate de ideias no mundo jurídico sobre a viabilidade da inclusão do crime de redução a condição análoga à escravidão no rol de delitos imprescritíveis, mediante a utilização do instrumento do controle de convencionalidade interno pelo Poder Judiciário, sob o viés da argumentação utilizada pela Corte internacional e de regras internacionais protetivas dos direitos humanos.

Dessa forma, é necessário o debate judicial sobre a escravidão moderna, demonstrando a responsabilidade do Judiciário nacional, enquanto Poder constituído, na observância dos ditames internacionais sobre os direitos protegidos e, por consequência, permitindo uma virada jurisprudencial no que tange à punibilidade do delito, de forma que haja uma alteração da realidade social do país, porquanto se propõe a discutir a efetividade do poder punitivo estatal e a redução da impunidade dos exploradores de mão de obra escrava, de modo a ampliar a proteção dos direitos humanos.

Isto posto, é imprescindível consolidar a necessidade de deferência do Estado brasileiro aos compromissos internacionalmente firmados para a defesa dos direitos humanos e o combate à escravidão moderna mediante a implementação de mecanismos internos de vinculação estatal aos *standards* internacionais, em observância supremacia dos compromissos internacionais de direitos humanos frente às normas internas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** 1. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- _____. **Racismo Estrutural.** 1. ed. São Paulo: Eclandaira, 2019.



BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 jan. 2024.

_____. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 jan. 2024.

_____. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão**. Scielo, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/SQSyckzGXgHCTtbGBwDTNr/>>. Acesso em: 5 jan. 2024.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Neoabolicionismo & Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr Editora, 2016.

CAVALLO, Gonzalo Aguilar. **Crímenes Internacionales y la Imprescriptibilidad de la Acción Penal y Civil: Referencia al Caso Chileno**. Scielo, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122008000200006>. Acesso em: 3 jan. 2024.

CHIZZOTI, Antônio. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/2Yc5c8W>>. Acesso em: 5 jan. 2024.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil**: sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre a execução das decisões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: CENTRO PELA JUSTICA E O DIREITO INTERNACIONAL (org.) **Implementação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais. Trad.: Rita Lamy Freund. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009.

MAZZOULI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.



_____. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. In: SENADO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS. **Revista de Informação Legislativa**, a. 46, n.º 181. Brasília: Senado Federal, 2009.

PASQUALUCCI, Jo M. **The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva 2010, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REIS, Suzéte da Silva. A atuação do Poder Judiciário e a proteção da dignidade dos trabalhadores nas situações de trabalho escravo contemporâneo. In: LEAL, Rogério Gesta; CANO, Carlos Aymerich; SILVEIRA, Alessandra A. S. **V Seminário Internacional Hispano- Luso-Brasileiro sobre direitos fundamentais e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2019.

SAKAMOTO, Leonardo. O Trabalho Escravo Contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

TOMICH, Dale W. **Pelo prisma da escravidão**: trabalho, capital e economia mundial. São Paulo: EDUSP, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.